



OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Corte de Terra, destinados ao atendimento do Programa anual de Corte de Terra dos Agricultores Familiares em toda área rural do município de Sítio Novo/RN.

RECORRENTE: ENGEPRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: PEPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa ENGEPRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, questionando o fato do pregoeiro decidir pela habilitação da Empresa ganhadora da licitação.

Por fim requereu a procedência do recurso, com a consequente inabilitação da empresa.

Após, foi aberto prazo para impugnação ao recurso aos demais licitantes nos termos do §3º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para decisório

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Verifica-se como tempestivo o recurso interposto, assim como as contrarrazões apresentadas. Possibilitando desse modo, o seguimento da análise quanto aos argumentos e fundamentos propriamente apresentados nas referidas peças.

### DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O presente recurso versa sobre o fato da ausência do objeto social junto à Receita Federal demonstrando flagrante ilegalidade editalícia.

Analisando a documentação da empresa constatamos que a mesma tem amplo segmento e ramo de atividade dentre os quais destacamos **Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, e Construção de edifícios.**

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não é o único meio de se provar a compatibilidade das atividades desenvolvidas com o objeto licitado. Acrescenta que limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outros meios de prova, como o contrato social e atestados de capacidade técnica pode ferir o caráter competitivo do certame, citando trechos de manifestações do TCU: Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicam aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade (Acórdão n. 1.203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade com o ramo de atuação da empresa e o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (Acórdão n. 42/2004, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Além do contrato social da recorrida constar o objeto da licitação, a mesma ainda anexou, mesmo que não solicitado no certame, atestado de capacidade técnica de que já prestou serviços da mesma natureza.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico junto à Receita Federal é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.



O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa recorrida.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente **Acórdão 1.203/2011 – Plenário**, segundo o qual o CNAE **não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.**

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE.

É inaceitável que o excesso de formalidade se sobreponha aos interesses da administração pública, ferindo de maneira grave a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e também da competitividade, já que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja como bem leciona Marçal Justen Filho:

**O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa!** (grifo nosso).

É possível entender pelas palavras do doutrinador que os meios não podem se sobrepor aos fins, caso contrário estaríamos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem estar contidos no ato de julgamento, atendendo aos critérios racionais a que se destinam uma licitação, evitando o culto às formas e evitando que elas se transformem em fim por si mesmas.

Por todo o exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso e conseqüentemente mantém-se habilitada a empresa vencedora do certame.

  
Lindemberg Borges de Souza  
Pregoeiro Municipal